

L I D O
Em 19 / 04 / 06

Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital E

P. L. D. B.

IND 5531/2006

INDICAÇÃO Nº

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS.

Em 24 / 04 / 06

Assessoria de Planário
Assessoria de Planário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 3.319, de 11 de fevereiro de 2004".

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5531 / 06
Fls. N.º 01

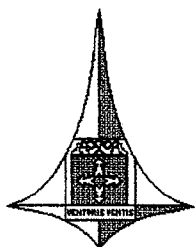
A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei 3.319/2004 e a inclusão de *Gratificação de Titulação* para os servidores da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal que possuem título de ensino superior realizados, inclusive, por meio de Cursos Seqüenciais de Formação Específica e de Licenciatura Curta.

O atual plano de carreira dos servidores da Assistência à Educação, aprovado pela Lei 3.319/2004, prevê em seu art. 5º, inciso II, alínea "c", que para o exercício do cargo de Assistente de Educação, Classe C, o servidor precisa comprovar a conclusão do *ensino superior*.

Em face disso, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tem posicionado na Classe C, do referido cargo, somente os servidores que comprovam a conclusão do ensino superior em nível de *bacharelado* e de *licenciatura plena*, deixando de aceitar os títulos dos cursos superiores de tecnologia e os cursos seqüenciais previstos no art. 44 da Lei 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, bem como o curso superior de licenciatura curta consignado na Lei 5.692/71.

Ocorre que a LDB define quatro modalidades de educação superior, sendo que, no plano de carreira, o legislador usou genericamente a expressão "ensino

EBrito



PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5531 / 06
Fls. N.º 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P/DB

superior". Dentre essas modalidades, estão aquelas que prevêm a formação em cursos seqüenciais e de graduação, *in verbis*:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino. (grifado)

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. (grifado)

....."

Por sua vez, a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, define em seu art. 4º que:

Art. 4º. Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo." (grifado e destacado)

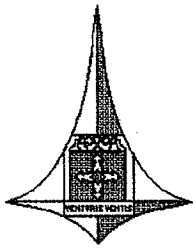
Cabe ressaltar que no voto constante do Parecer 436/2001, que trata dos cursos superiores de tecnologia, o relator assim se manifestou:

"Por essas razões, somos de parecer que os Cursos Superiores de Tecnologia, por sua natureza e características, poderiam ser classificados tanto como Cursos Superiores Seqüenciais de Formação Específica quanto como Cursos de Graduação.

No entanto, a necessidade dos Cursos Superiores de Tecnologia conduzirem à aplicação, desenvolvimento, pesquisa aplicada e inovação tecnológica, à gestão de processos de produção de bens e serviços e ao desenvolvimento de capacidade empreendedora, além de extrema sintonia com o mundo do trabalho, certamente nos afasta da possibilidade de os considerarmos como cursos seqüenciais, pois tais características não são obrigatoriamente inerentes aos cursos superiores e as situam muito melhor como cursos de graduação. (grifado)

.....

Parece-nos bastante claro que os Cursos Superiores de Tecnologia obedeçam a Diretrizes Curriculares Nacionais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que obviamente também não se aplica aos Cursos Seqüenciais de Formação Específica."



PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5531 / 06
Fls. N.º 03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P/DB

Portanto, s.m.j., tanto os cursos seqüenciais quanto os de tecnologia são cursos superiores de natureza específica e, por isso, devem ser alcançados pela lei.

É notório que um dos objetivos da nova estrutura de cargos da Carreira Assistência à Educação, ao posicionar os servidores por níveis de escolaridade, é exatamente o de incentivar a melhor qualificação desses profissionais. Assim, parece justo que o legislador corrija esse lapso e passe a beneficiar também o servidor que conclui a educação superior mediante a realização de cursos seqüenciais de formação específica, de tecnologia e aqueles que já fizeram apenas a licenciatura curta, na vigência da Lei 5.692/71.

O plano de carreira define, também, que os ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação sejam posicionados, por nível de escolaridade, nas classes A, B e C. Ocorre que os servidores com ensino médio e superior estão situados na mesma classe, ou seja, na Classe C, sem nenhuma diferença salarial, motivo que tem causado algumas insatisfações aos servidores com nível superior. Assim, é razoável que os servidores posicionados nessa classe e que possuem título de ensino superior em nível de bacharelado, de licenciatura plena e de tecnologia possam ser beneficiados com uma gratificação que valorize a sua formação acadêmica, sem, entretanto, haver a mudança para uma classe específica de nível superior.

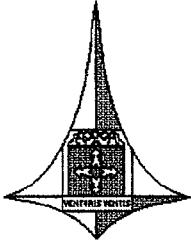
Dessa forma, é justo que os ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação, Classe C, e de Assistente de Educação, Classe B, com título de ensino superior decorrente de cursos seqüenciais de formação específica e de licenciatura curta, sejam beneficiados com uma gratificação de incentivo à formação acadêmica até que eles concluam, se for o caso, o curso superior em nível de licenciatura plena, de bacharelado ou de tecnologia.

A preocupação do legislador em valorizar a formação acadêmica dos servidores já foi manifestada por meio do art. 19, inciso V, da Lei 3.319/2004, que criou a Gratificação de Titulação, para os servidores da Assistência à Educação, prevendo várias situações, na forma a seguir:

“Art. 19 Os vencimentos dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

.....
V – Gratificação de Titulação, criada por esta Lei, nos percentuais não cumulativos a seguir:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;
- b) 40% (quarenta por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir título de especialização;



PROT. Nº	5531/06
Fls. Nº	04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PNUDB

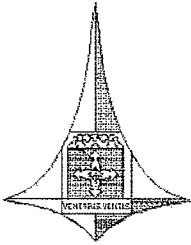
- d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir certificado de curso de atualização;
- e) 5% (cinco por cento), no caso de o servidor possuir certificado de treinamento."

Ressalte-se que o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, tem se destacado, dentre as Unidades da Federação, por estar revendo e ajustando os planos de carreira das diversas categorias, política pública que tem por objetivo a valorização e a satisfação de seus servidores.

Nessa linha de raciocínio, proponho esta Indicação para alterar a redação do art. 5º da Lei 3.319/2004 e incluir, no art. 19, gratificação de titulação para os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Educação Classe C, e de Assistente de Educação Classes B, que concluírem o ensino superior, inclusive mediante a realização de Cursos Seqüenciais de Formação Específica, com carga horária mínima de 1600 horas, bem como para aqueles que só possuem a Licenciatura Curta.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

Deputada **EURIDES BRITO**



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND Nº 5531 / 06
 Fls. N.º 05 2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito **PMDB**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Autor: Poder Executivo)

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescentar ao art. 5º, da Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O ensino superior exigido para o exercício do cargo de Assistente de Educação, Classe C, refere-se, exclusivamente, aos cursos de graduação em Licenciatura Plena, Bacharelado e Tecnologia."

Art. 2º Acrescentar ao art. 19, inciso V, da Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, as alíneas "f" e "g", bem como o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 19.

I -

II -

III -

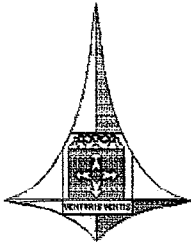
IV -

V -

.....

f) 20% (vinte por cento) no caso de o servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Educação Classe C, e do cargo de Assistente de Educação Classe B, possuir título de curso superior obtido por meio de Cursos Sequenciais de Formação Específica, com carga horária mínima de 1.600 horas, e de Licenciatura Curta.

Eurides Brito



PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5531/06
Fis. N.º 06

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

g) 22% (vinte e dois por cento) no caso de o servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Educação, Classe C, possuir título de curso superior em nível de Licenciatura Plena, de Bacharelado e de Tecnologia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de abril de 2006
118º da República e 46º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA